

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2026

PROTOCOLO: 2846804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, visando o registro de preços para aquisição de combustíveis, com instalação de tanques aéreos em regime de comodato, sob o valor estimado de R\$ 5.771.880,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), com sessão de abertura das propostas prevista para 01/04/2026.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES) emitiu a análise técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES-2290/2026, apontando irregularidades graves no planejamento e nas cláusulas do edital.

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Inadequação do Parcelamento do Objeto	Arts. 40, V e 47, II da Lei n. 14.133/2021	TR (f. 58-59)
Presença de cláusulas restritivas à competitividade	Art. 9º, I, "a" da Lei n. 14.133/2021	TR (f. 61)
Deficiência na estimativa de quantitativos, ausência de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte	Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 41-42)
Insuficiência de análise comparativa de soluções disponíveis no mercado	Art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 42-43)
Ausência dos documentos que dão suporte a pesquisa de mercado	Arts. 5º e 18, §1º, VI, da Lei n. 14.133/2021	Ausência dos documentos no orçamento base (f. 38 e 76-77).
Qualificação técnica	Arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021	Edital – subitens 8.9; 8.9.1 e 8.9.2 (f.12)
Ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio	Art. 8º, §§ 1º e 5º da Lei n. 14.133/2021 e princípio da Publicidade, art. 37, IV da CF.	Ausência do documento nos autos do processo e no site oficial do Município.
Ausência do parecer jurídico	Art. § 1º, I, II da Lei n. 14.133/2021	Ausência do documento nos autos do processo

O Tribunal realizou diligência prévia via sistema e-Sfinge em 20/03/2026, solicitando documentos essenciais como o parecer jurídico e a memória de cálculo dos quantitativos, contudo, o ente jurisdicionado manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. (doc. Fls. 95/96)

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão entende que as impropriedades são relevantes e capazes de ocasionar risco de dano ao erário senão imediatamente corrigidas as falhas previstas no Edital.



Para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2.1. Do Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito)

A análise técnica demonstrou indícios robustos de ilegalidade, destacando-se: Restrição à Competitividade, no sentido de que as cláusulas que exigem sede em raio de 70 (setenta) km e funcionamento 24 horas são impertinentes, visto que a própria prefeitura terá tanques locais, configurando barreira injustificada à ampla disputa.

Quanto à inadequação do Parcelamento: A aglutinação de logísticas distintas (varejo e atacado/granel) em itens únicos impede a economia de escala e fere a obrigatoriedade de parcelamento técnico e econômico.

Ressaltou a deficiência de planejamento e transparência no que se refere à ausência de memória de cálculo para os quantitativos e falta de anexação dos documentos que dão suporte à pesquisa de mercado, comprometendo a fidedignidade do orçamento base. E, por fim, a ausência de Parecer Jurídico haja vista que o processo foi instruído sem a peça jurídica obrigatória que chancela a fase preparatória, em afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do Periculum In Mora (Perigo na Demora)

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a sessão pública para lances está agendada para o dia 01/04/2026, às 09h00. A continuidade do certame com tais vícios poderá resultar em uma contratação antieconômica e eivada de nulidade, com prejuízos imediatos ao erário municipal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

I – **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Prefeitura Municipal de Caracol a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 03/2026, em qualquer fase que se encontre, abstendo-se de realizar a sessão pública prevista para o dia 01/04/2026, até que este Tribunal delibere sobre o mérito das irregularidades apontadas.

II - **FACULTA-SE** ao responsável Sr. Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III - **DETERMINAR** a que no prazo de 05 (cinco) dias úteis o responsável Sr. Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

IV - No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça nº. 08 (ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2290/2026) e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

V - Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VI - **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

VII - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;

VIII - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

